

Decreto de 27 de março de 1991.

Horologa a demarcação administrativa da Área Indígena Carreteiro, no Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena CARRETEIRO, localizada no Município de Tapejara, no Estado do Rio Grande do Sul, com superfície de 602,9751 ha. (seiscentos e dois hectares, noventa e sete ares e cinquenta e um centiares) e perímetro de 11.059,51 metros (onze mil, cinquenta e nove metros e cinquenta e um centímetros).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do ponto da confluência dos Rios Carreteiro e Lajeado Araguay, de coordenadas geográficas 28°11'08,0"S e 52°01'48,7"Wgr., segue pelo Rio Lajeado Araguay, a montante, com uma extensão de 1.440,85 metros, até a confluência do Rio dos Índios com o Lajeado Bororó; daí, segue pelo citado Lajeado, a montante, uma extensão de 3.034,43 metros, até o Marco M-8 de coordenadas geográficas 28°11'26,4"S e 51°59'55,9"Wgr., localizado na margem esquerda do citado Lajeado. LESTE: Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 169°22'25" e 491,07 metros, confrontando com a propriedade de Fidêncio Garibaldi Franciozi & Cia. Ltda., até o Marco M-7 de coordenadas geográficas 28°11'42,0"S e 51°59'52,7"Wgr., localizado no bordo de uma estrada; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 169°22'34" e 375,88 metros, confrontando com a propriedade de Fidêncio Garibaldi Franciozi & Cia. Ltda., até o Marco M-6 de coordenadas geográficas 28°11'54,1"S e 51°59'50,3"Wgr. SUL: Do ponto antes descrito, segue pelo Lajeado Botocudo, a jusante, com uma extensão de 1.807,33 metros, até o Marco M-5 de coordenadas geográficas 28°12'21,2"S e 52°00'29,7"Wgr., localizado na margem esquerda do citado Lajeado; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 277°12'51" e 79,58 metros, confrontando com a propriedade de Fidêncio Garibaldi Franciozi & Cia. Ltda., até o Marco M-4 de coordenadas geográficas 28°12'21,0"S e 52°00'32,7"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 277°22'02" e 439,30 metros, confrontando com a propriedade de Modesta Benin Piccoli, até o Marco M-3 de coordenadas geográficas 28°12'19,1"S e 52°00'48,6"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 277°22'09" e 273,28 metros, confrontando com a propriedade de Atílio Prigol, até o Marco M-2 de coordenadas geográficas 28°12'17,8"S e 52°00'58,5"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 277°22'24" e 211,56 metros, confrontando com a propriedade de Atílio Prigol, até o Marco M-1 de coordenadas geográficas 28°12'16,9"S e 52°01'06,2"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 275°44'12" e 435,27 metros, confrontando com a propriedade de Davi Pontana, até o Marco M-00 de coordenadas geográficas 28°12'15,1"S e 52°01'22,0"Wgr., localizado na margem direita do Rio Carreteiro. OESTE: Do ponto antes descrito, segue pelo Rio Carreteiro, a jusante, com uma extensão de 2.472,95 metros, até a confluência com o Lajeado Araguay, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 116

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 38, de 1990 (n. 3.287/89, na Casa de origem), que "Autoriza os táxis a portarem painéis publicitários fixados no teto".

Os motivos pelos quais nego sanção ao projeto, que considero contrário ao interesse público, são os seguintes:

1. Não se concilia o disposto na ementa da proposição com o conteúdo do seu artigo 1º. Naquela há referência a táxi, que, segundo a Resolução n. 741, de 31 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Trânsito, é o veículo de aluguel a serviço de transporte individual de passageiros. Já no citado artigo 1º, cuida-se de "veículos automotores de aluguel destinados ao transporte de passageiros", que abrangem aqueles utilizados no transporte coletivo. Tal discrepância, evidentemente, inviabiliza a conversão do projeto em norma jurídica.

2. Mesmo a constitucionalidade da proposição mostra-se discutível. O artigo 42 do Código Nacional de Trânsito (Lei n. 5.108, de 21 de setembro de 1966) confirma, como não poderia deixar de ser, que a matéria de regulamentação do serviço de táxi se contém no âmbito do Poder Municipal. É a mencionada Resolução n. 741/89, do CONTRAN, ao visar sobre o uso de equipamentos, acessórios e publicidade em veículos de transporte individual de passageiros, com falha na competência a ele assegurado na Lei n. 5.108, de 21 de setembro de 1966, estabeleceu, em seu artigo 1º, o pré-requisito da autorização do poder concedente.

3. Os artigos 1º e 2º da Resolução n. 741/89 são do teor seguinte:

"Art. 1º. Permitir o porte de painéis e/ou inscrições de publicidade nos veículos de transporte individual de passageiros - táxis -, desde que sejam autorizados pelo poder concedente e que atendam os requisitos desta Resolução.

Art. 2º. Os painéis serão colocados sobre o teto dos veículos e constituídos de material resistente, fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, não podendo exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa ou ultrapassar os limites da largura e comprimento do teto do veículo, de acordo com as alternativas constantes do Anexo desta Resolução."

4. Assim, além do mais, verifica-se já existir norma legal que esgota o assunto esvaziando o proveito legislativo visado na proposição.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de março de 1991.

FERNANDO COLLOR

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA Nº 671, DE 22 DE MARÇO DE 1991

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 83, itens II e XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989 e tendo em vista o que consta do processo nº 0249/89-11 SUPES/DF, resolve:

Aplicar à MANDALA Indústria e Comércio de Premoldados Ltda, estabelecida à Área Especial nº 10 - Setor "D" Sul - Taguatinga - DF, CCG (ME) 03.626.470/001-53, inscrição GDF 07.104.026-9, a pena de SUSPENSÃO por 02 (dois) anos de direito de participar de licitação e com tratar com a Administração, de acordo com os artigos 73, III, e 74, III, ambos do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

PORTARIA Nº 719, DE 26 DE MARÇO DE 1991

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e pelo Artigo 83, item XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 445, de 16 de agosto de 1989 do Ministério do Interior, tendo em vista o que consta do Processo nº 2083/90-SUPES/CE, resolve:

I - Reconhecer oficialmente, mediante registro como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, em caráter perpétuo, a Área de 2.610 ha (dois mil, seiscentos e dez hectares), conforme descrita no Processo nº 2083/90-SUPES/CE, parte integrante do imóvel denominado "Fazenda Olho D'Água do Urucu, situada no Município de Parambu, no Estado do Ceará, de propriedade do sr. JOAQUIM ALVES FEITOSA SOBRINHO.

II - Caberá ao responsável pela propriedade o cumprimento de todas as disposições legais contidas no decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, promovendo a averbação de uma das vias do termo de compromisso no Cartório do Registro de Imóveis competente e dando-lhe a devida publicidade nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado Decreto.